



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000917/96-25
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.803
RECURSO Nº : 122.608
RECORRENTE : GERALDO ALVES FERREIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PAF - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Lançamento do ITR de 1994, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, declarado nulo pela Justiça Federal e, portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo.

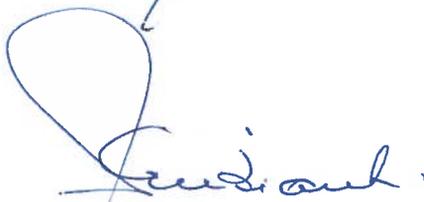
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 122.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.803
RECORRENTE : GERALDO ALVES FERREIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Emitiu-se a notificação de fl. 13 para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) e contribuições, exercício de 1994, no montante de R\$ 13.187,55, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 193163.1, com área de 2.388,1 ha, denominado Fazenda Mosquito II, localizado no município de Água Clara, MS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847 de 28/01/1994 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/1970, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/1982, art. 1º e §§; Lei 8.315/1991 e Decreto-lei nº 1.166/1971, art. 4º e §§.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01 a 10, alegando que:

o VTNm estabelecido para o município de Sud Menucci-SP, onde localiza-se a propriedade do contestante (sic), está muito elevado mesmo em relação aos outros municípios da região;

Houve violação ao princípio da anterioridade pois houve majoração no imposto no mesmo exercício em que foi editada a lei 8847/1994;

Não consta na notificação de lançamento a base legal das contribuições à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar);

A Contribuição à CNA não pode ser cobrada em face da Constituição Federal de 1988 já que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado à sindicato.

Alegou também ter havido erro na declaração;

Requeru, ao final, que o lançamento referente ao ITR fosse revisto ou anulado e que fosse cancelada a cobrança das contribuições à CNA e Contag.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.803

Remetidos os autos à DRJ recorrida, a impugnação foi julgada improcedente (fls. 68/76), cuja ementa é a seguinte:

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COMPULSORIEDADE. A contribuição confederativa, instituída por assembléia geral, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm). O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REVISÃO. A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. A declaração é retificada de ofício se provado erro de fato na sua confecção.

Ciente da decisão (fls. 79), o interessado interpôs tempestivo recurso voluntário, amparado em decisão judicial que o dispensou do depósito recursal. Na irresignação, o recorrente reprisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.803

VOTO

A sentença proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no julgamento da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, que teve como Autor o Ministério Público Federal, agindo por provocação da Famasul, entidade de classe representante dos proprietários rurais daquele Estado, foi por declarar a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

Portanto, o lançamento de que se trata no presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício de 1994, e está localizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Não há, portanto, como conhecer de recurso voluntário que trate do assunto, já que o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independente da posição das instâncias de julgamento administrativo.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator